



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 72

de 06 / 05 / 93

Processo n.º 13.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 142

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

Arquive-se

Ollampedi
Dir. 11 / 05 / 93



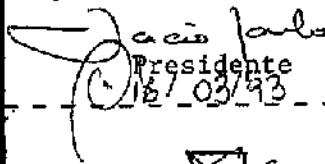
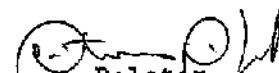
MATERIA: ELC 142

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

Alcolumbre
Diretora Legislativa
09/03/93

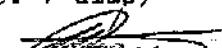
~~CSR + cosf~~

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO	<u>C S R</u>	
(prazo: 20 dias)		
 Diretora Legislativa - - - 15/03/93 - - -		
Ao Vereador <u>Gianella</u> <hr/> (prazo: 7 dias)  Presidente - - - 06/03/93 - - -		
V O T O	<input checked="" type="checkbox"/>	favorável
	<input type="checkbox"/>	contrário
 Relator 16/13		

A COMISSÃO	COSP
(prazo: 20 dias)	
<p><i>Dilma Rousseff</i> Diretora Legislativa 23/03/93</p>	
<p><i>Fábio Henrique Pinto</i> Ao Vereador <u>Doca</u></p>	
(prazo: 7 dias)	
 Presidente 23/03/93	
VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	
<p><i>Dilma Rousseff</i> Relator 23/03/93</p>	

A COMISSÃO	<hr/>
(prazo: 20 dias)	<hr/>
Diretora Legislativa	<hr/>

<i>Antônio R. Netto</i>	
Ao Vereador	<u>DOCA</u>
<hr/>	
(prazo: 7 dias)	<hr/>
	
Presidente	
<hr/>	
VOTO	<input type="checkbox"/> favorável
	<input type="checkbox"/> contrário
<hr/>	
Relator	<hr/>

A COMISSÃO	<hr/>
<hr/>	
(prazo: 20 dias)	
Diretora Legislativa	
<hr/>	
Ao Vereador	
<hr/>	
(prazo: 7 dias)	
Presidente	
<hr/>	
V O T O	
<input type="checkbox"/>	favorável
<input type="checkbox"/>	contrário
Relator	
<hr/>	

PARA USO DA SECRETARIA:

PUBLICADO
em 12/03/93

PP-61/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Fol. 03
Ppd3337

13337 N°93 016⁰⁹

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE CO-ASSTÓES:

CJ e 4 cospe
[Signature]
Presidente
9 3 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/04/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 142

(do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

Art. 1º O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

II - nas dependências, para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros."

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

16.04
Proc. 13233

(PLC N° 142 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os estabelecimentos bancários, em face de concentram muitos usuários - formando, assim, extensas filas -, devem oferecer equipamentos adequados para prestar um mínimo conforto aos cidadãos que a eles se dirigem diariamente.

A instalação de compartimentos sanitários e bebedouros nesses locais constitui exigência lógica neste contexto, sendo, pois, o fator que determinou a apresentação desta proposta, para a qual busco o apoio dos Pares.

Sala das Sessões, 09.03.93

NAPOLEÃO (PEDRO) DA SILVA

*

rsv

Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao comércio, sómente serão permitidos estabelecimentos comerciais que perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 - A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, fôr necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das campanhias concessionárias dêsses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação de coletores de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas. (vide l.º 2.868/85)

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios. (vide l.º 2.868/85)

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos. (vide l.º 2.868/85)

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Art. 3.2.1.11 - parágrafo único. (vide l.º 3446/89)

CAPÍTULO 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, ferros e escadas serão de material incombustível.

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa - para correspondência.

Art. 3.2.2.05 (vide LC 50/92).

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.

II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

I - vestíbulo com local destinado à portaria;

II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.



LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 1.992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais nas entradas dos estabelecimentos bancários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, - de 8 de outubro de 1.965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Artigo 3.2.2.05 - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á, nas entradas, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais."

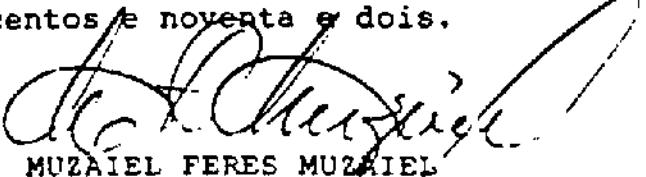
Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias - do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc 13337
viii

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1977

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142

PROC. Nº 13337

De autoria do nobre Vereador Napoleão Pedro da Silva, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido objeto do PLC nº 98, que culminou com o voto do Alcaide mantido pela Edilidade.

Naquela oportunidade, este Órgão Técnico consultou várias entidades a respeito do fator segurança com a criação de sanitários nos estabelecimentos bancários, sem contudo obter qualquer resposta no sentido de bem orientar o presente projeto.

Este Consultor vê com restrições a matéria, uma vez que segurança é competência do Estado, órgão que tutela o bem-estar da comunidade, através de normas. Todavia, tomamos a liberdade de sugerir ao autor da proposta que discuta a idéia em amplo debate com os interessados, em audiência pública nos termos do RI da Casa, que poderão por ventura até oferecer subsídios e normas internas que regulem a matéria.

Se assim não for o entendimento do Legislador, passaremos a exarar parecer único e tão somente em tese, uma vez que as restrições apontadas não nos dão convicção da materialização da proposta.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa que é corrente (art. 45, LOM).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 09
Prod 3337
Dues

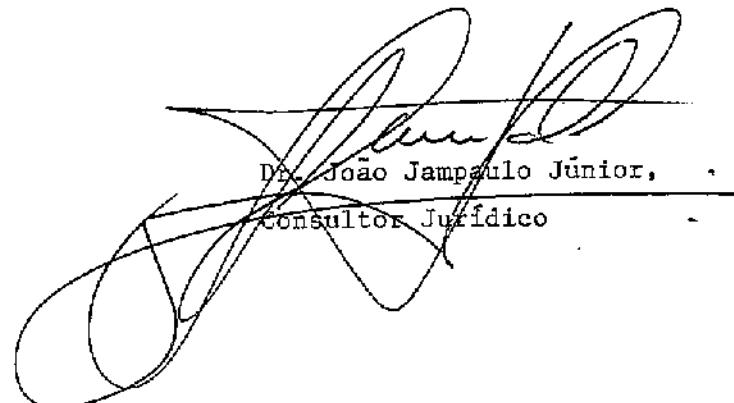
CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1977 - fls. 02

2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art.43, II e parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 1993.


Dr. João Jampaulo Júnior,

Consultor Jurídico

jjj/mcgp

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 10
Proc 3337
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 142, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

PARECER N° 117

De autoria do nobre Edil Napoleão Pedro da Silva, este projeto tem por objetivo alterar o Código de Obras e Urbanismo a fim de exigir que as agências bancárias tenham sanitários e bebedouros para uso público.

O distinto Consultor Jurídico, em seu parecer de fls. 8/9, apesar de anotar algumas restrições que poderiam questionar o aspecto de competência para propor a matéria, ofereceu (além de sugestão para o autor discutir o assunto em audiência pública) entendimento de que o texto é legal quanto à competência (art. 69 da LOJ) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 da LOJ).

Assim, acompanhando a manifestação do órgão técnico da Edilidade, nada encontrando de constitucional na proposta, somos de voto FAVORÁVEL ao teor do projeto.

Sala das Comissões, 19.03.93.

APROVADO EM 23.3.93

Antônio Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI

Francisco de Assis Pogo
FRANCISCO DE ASSIS POGO

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 1
Proc. 13.337
Câmara Municipal de Jundiaí, São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 13.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 142, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público..

PARECER N° 137

Tem por objetivo o distinto Edil Napoleão Pedro da Silva, quanto oferta à Casa este projeto, alterar o Código de Obras e Urbanismo, visando exigir que as agências bancárias mantenham sanitários e bebedouros para uso público.

Em se tratando de analisar o presente feito quanto ao seu mérito - pela ótica de obras e serviços públicos -, nêle nada encontramos que represente inconveniência, eis que os clientes das instituições bancárias serão os primeiros e principais beneficiados. Além disso, tal exigência não vai comprometer em nada a estrutura do projeto dos bancos, mesmo porque similar obrigatoriedade aplica-se de forma geral às atividades que envolvem o público.

É, pois, nosso voto FAVORÁVEL ao pretendido.

Sala das Comissões, 26.03.93

APROVADO EM 30.3.93

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

MARCÍLIO CARRA
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

FELISBERTO NEGRI NETO

OLAVO DA SILVA PRADO

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 12
Proc 3337
Câm

Of. PM 04.93.26
Proc. 13.337

Em 14 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO N° 4.483, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 142 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

25 x 35 mm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 142

AUTÓGRAFO N° 4.483

PROCESSO N° 13.337

OFÍCIO P.M. N° 04/93/26

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/04/93

ASSINATURA:

Oliveira

RECEBEDOR - NOME:

Almeida

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S A N Ç Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/05/93

Manoel
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fis. 14
Proc 3333
PLM

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 272/93

Proc. nº 07372-1/93

13786 nº 93 1709

Jundiaí, 6 de maio de 1.993.

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Senhor Presidente:

Presidente
07/05/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei Complementar nº 142, bem como cópia da Lei Complementar nº 72, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

GP, em 6.5.93

Proc. 13.337

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSIPrefeito MunicipalAUTÓGRAFO N° 4.483

(Projeto de Lei Complementar nº 142)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em
agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso pú-
blico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 13 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanis-
mo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes altera-
ções:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

II - nas dependências, para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros."

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 16
Proc. 3332
@M

(Autógrafo nº 4.483 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de abril de mil novecentos e noventa e três (14.04.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 20/04/1993



LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 6 DE MAIO DE 1.993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

II - nas dependências, para uso público:

a) compartimentos sanitários;

b) bebedouros."

Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º - É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 18
13337
clu

-fls. 2-

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fla. 19
13337
Câm

IOM 11-5-1993

LEI COMPLEMENTAR N° 72, DE 6 DE MAIO DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I — nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

II — nas dependências, para uso público:

a) compartimentos sanitários;

b) bebedouros.”

Artigo 2º — O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º — É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1992.

Art. 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

56

Projeto de lei n.o 142
Complementar
Comissões C 3 R - C

Autuado em 09 / 03 /93

-Diseño

Quorum M. f.

Juntas

Bg. 2/7-A-10mer93 fls. 08/07 em 15.03.93 @em. fls. 10 em 23.03.93 @em
fls 11 em 20.03.93 @em fls. 12/19 em 11.05.93 @em

Observações